DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10094/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11258/2014
PROTOCOLO	: 1522505
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEIS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA (DIRETOR-ADJUNTO) ANA MATILDE GOMES (CHEFE DIV. EXEC. ORÇ. FIN. E ARREC.)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 736/2014
EMPRESA CONTRATADA	: BENILDO DOMINGOS CARRER - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE HOTÉIS COM DISPONIBILIDADE DE AUDITÓRIOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *E COFFEE BREAK.*
VALOR	: R$ 52.675,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a Nota de Empenho nº 736, de 18 de março de 2014 (peça digital 07), no valor de R$ 52.675,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul em favor de Benildo Domingos Carrer - EPP, para a contratação de hotéis com disponibilidade de auditórios, fornecimento de alimentação *e coffee break*.

O Empenho em análise é decorrente do resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2013 realizado pela Secretaria de Estado de Administração, o qual deu origem à Ata de Registro de preços nº 59/2013.

A Decisão Singular nº 9495/2013, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 14049/2013, publicada no DOTCE/MS nº 808, de 16 de dezembro de 2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 25/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 59/2013, que gerou a contratação em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 7692/2015 (peça digital 12), concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 736/2014 emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsi-

to de MS, a favor da empresa Benildo Domingos Carrer – EPP, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 59/2013.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16432/2016" (peça digital 13), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

1. **pela legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c 59, II da Lei complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;
2. pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato acima especificado, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 076/2013;
3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas;
4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 736/2014, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação exigida pelas normas regimentais, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da formalização da adesão não está em conformidade com a

Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, posto que fora remetida em 11de julho de 2014 (peça digital 01), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Empenho ocorrida em 04 de abril de 2014(peça digital 08).

Assim, de acordo com o disposto no Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, observo que a data limite para apresentação dos documentos seria dia 28 de abril de 2014, sendo que a documentação somente fora remetida em 11de julho de 2014, extrapolando, dessa forma, em mais de 30 (trinta) dias o prazo estabelecido.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. O descumprimento de prazo apontado, dessa forma, deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 52.675,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 736/2014, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul em favor de Benildo Domingos Carrer - EPP, para a contratação de hotéis com disponibilidade de auditórios, fornecimento de alimentação *e coffee break*, pois guardam conformidade com as disposições legais

vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela remessa da documentação ao Tribunal de Contas, Senhor Francisco Libório Silveira, Diretor-Adjunto do Detran/MS à época dos fatos, inscrito no CPF nº 071.982.301-30, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos, contrariando as normas regimentais;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc